



MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 478, DE 2009

NOTA DESCRITIVA

MARÇO/2010

SUMÁRIO

© 2010 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

Medida Provisória nº 478, de 2009

A presente Nota Descritiva expõe o conteúdo da Medida Provisória nº 478, de 29 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União em 29/12/2009, que “Dispõe sobre a extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SH/SFH, altera a legislação tributária relativamente às regras de preços de transferência, e dá outras providências”.

A Medida Provisória trata inicialmente da extinção da Apólice Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SH-SFH, medida que tem por objetivo, segundo a Exposição de Motivos que acompanha a MP, permitir que o Fundo de Compensação de Variações Salariais possa oferecer coberturas de morte, invalidez permanente, danos físicos ao imóvel e relativas às perdas de responsabilidade civil do construtor, para as operações de financiamento habitacional averbadas na Apólice do SH-SFH.

O art. 1º veda, a partir da vigência da Medida Provisória, a contratação de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação para as novas operações de financiamento ou para as operações já firmadas em apólice de mercado.

O art. 2º extingue, a partir de 1º de janeiro de 2010, a apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e determina, em seus parágrafos, que as seguradoras deverão entregar à administradora do FCVS, até 10 de janeiro de 2010, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS – CCFCVS, os documentos não processados juntamente com o meio magnético contendo os registros até 31 de dezembro de 2009 das operações ativas de contratos de financiamento habitacional averbados na apólice, bem como aqueles referentes aos sinistros pagos ou avisados pelos estipulantes; que o ressarcimento de qualquer despesa incorrida na prestação de serviços ao SH/SFH fica condicionado ao cumprimento da entrega referida; e que as operações de SH/SFH praticadas até 31 de dezembro de 2009 serão fiscalizadas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

O art. 3º estabelece os termos da substituição da Apólice pelo FCVS, ao dispor que, a partir de 1º de janeiro de 2010, os contratos do Sistema Financeiro da Habitação, já assinados com cláusula de cobertura dos seguros da Apólice passarão a contar com a cobertura, pelo FCVS, do saldo devedor do financiamento imobiliário, nos casos de morte ou invalidez permanente do mutuário, e das despesas relacionadas à reparação de danos físicos ao imóvel ou à responsabilidade civil do construtor, observando-se as mesmas condições vigentes na Apólice.

O § 1º desse artigo assegura aos mutuários que tenham celebrado contrato de financiamento imobiliário no âmbito do SFH, com cobertura do SH/SFH, o direito de contratar a cobertura securitária nos termos do art. 2º da Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001. O artigo referido determina que os agentes financeiros respeitarão a livre escolha do mutuário quanto à cobertura securitária do financiamento habitacional, desde que esta preveja, no mínimo, cobertura aos riscos de morte e invalidez permanente do mutuário e danos físicos ao imóvel, podendo o agente financeiro, para o cumprimento desta norma, disponibilizar uma quantidade mínima de apólices ou aceitar apólice individual apresentada pelo pretendente a financiamento.

O § 2º veda ao FCVS oferecer as coberturas do SH/SFH a novas operações ou a operações já firmadas em apólices de mercado, ou seja, as ofertadas por seguradoras. O § 3º estipula que ato do Poder Executivo disporá sobre as atribuições da administradora do FCVS (Caixa Econômica Federal) advindas da Medida Provisória.

O art. 4º altera os arts. 1º, 2º e 6º do Decreto-Lei nº 2.406, de 1988¹. A alteração do art. 1º visa a atribuir ao Ministério da Fazenda a gestão do FCVS. A alteração do art. 2º destina-se a ampliar o rol de destinações dos recursos do FCVS, que passarão a ser:

- a) garantir o equilíbrio da Apólice do SH/SFH no âmbito nacional até 31 de dezembro de 2009;
- b) garantir o limite de prazo para a amortização dos financiamentos habitacionais contraídos pelos mutuários do SFH;
- c) assumir, em nome do mutuário, os descontos nas liquidações antecipadas, nas transferências de contratos de financiamento habitacional e nas negociações com extinção de responsabilidade do FCVS;
- d) cobrir, a partir de 1º de janeiro de 2010, condicionada ao pagamento de contraprestação, o saldo devedor total ou parcial, no caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, as despesas de recuperação ou indenização decorrentes de danos físicos ao imóvel e as perdas de responsabilidade civil do construtor concernentes aos contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH até 31 de dezembro de 2009;

¹ Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988 – “Transfere a gestão do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), do Banco Central do Brasil para o Ministério da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente e dá outras providências”.

- e) liquidar as operações remanescentes do extinto Seguro de Crédito.

O parágrafo único especifica que o não pagamento do encargo mensal pelo mutuário não elide a obrigação dos agentes financeiros de efetuar o recolhimento, sob pena de retenção de ressarcimento devido pelo FCVS, a critério do Conselho Curador.

A alteração do art. 6º destina-se a adequar a relação de fontes de recursos do FCVS, que passarão a contar com as tradicionais – contribuições dos adquirentes de moradia própria, limitada a 3% do valor da prestação mensal; contribuição dos agentes financeiros, limitada a 0,025% do saldo de financiamentos imobiliários concedidos; e dotação orçamentária da União – e as seguintes:

- a) parcela a maior correspondente ao comportamento da relação entre indenizações pagas e os prêmios recebidos, nas operações seguradas pelo SH/SFH, realizadas até 31 de dezembro de 2009;
- b) a contraprestação dos mutuários de moradia própria nos contratos realizados a partir de 1º de janeiro de 2010, com cobertura por parte do FCVS dos eventos de morte e invalidez permanente do mutuário, danos físicos ao imóvel e responsabilidade civil do construtor;
- c) recuperação de valores decorrentes de ações judiciais e importâncias relativas a prêmios e a glosas remanescentes do SH/SFH; e
- d) recursos de outras origens.

O art. 5º altera os arts. 3º e 27 da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000². A mudança do art. 3º, a efetuar-se nas alíneas c e d do inciso II, tem por finalidade incluir as contraprestações ao FCVS, para a cobertura dos eventos correspondentes à apólice do SH/SFH, entre os prévios pagamentos a serem efetuados pelas instituições financiadoras como condição para a novação das dívidas e responsabilidades do FCVS. A inclusão de um novo parágrafo – o § 11 – destina-se a vedar a compensação de dívidas relativas às contraprestações ao FCVS, relativas ao inciso IV do Decreto-Lei nº 2.406, de 1988, com créditos relativos a saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.150.

A alteração do art. 27 objetiva acrescentar competências ao Conselho Curador do FCVS, tendo em vista a extinção do seguro habitacional e a transferência de suas responsabilidades para o FCVS. Assim, são acrescidas as seguintes competências:

² Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000 – “Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nos 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente; e dá outras providências”.

- a) definir as condições para a transição das operações das seguradoras para o FCVS;
- b) definir a contraprestação necessária à manutenção dos equilíbrios técnico-atuarial e econômico-financeiro das operações;
- c) estabelecer as condições, normas, rotinas e limites relacionados às coberturas;
- d) definir as competências e eventual remuneração das entidades responsáveis pela operação das coberturas;
- e) definir o fluxo operacional de recursos;
- f) aprovar as condições para o parcelamento de dívidas das instituições financeiras do SFH.

Nos parágrafos 2º e 3º do art. 27 são também realizadas adaptações da redação para representar a transição do Seguro Habitacional para o novo sistema de cobertura com recursos do FCVS e acrescentado um novo parágrafo (§ 4º) dando ao CCFCVS competência para definir a remuneração da Caixa Econômica Federal na qualidade de administradora do FCVS.

O caput do art. 6º da Medida Provisória dispõe que a representação do SH/SFH e do FCVS será efetuada diretamente pela União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, ou por intermédio da Caixa Econômica Federal mediante convênio. Os parágrafos, no sentido de organizar a atuação da União nos litígios relacionados ao SH/SFH, determinam que a Caixa Econômica Federal será responsável pela representação judicial do SH/SFH e do FCVS pelo período de seis meses a contar da publicação da Medida Provisória ou até a entrada em vigor do convênio referido acima; que as seguradoras chamadas à lide nas ações de pagamentos de sinistros do SH/SFH deverão, em quarenta e cinco dias a partir da publicação da Medida Provisória, por meio de seus advogados ou escritórios de advocacia, peticionar para que todas as citações e intimações sejam dirigidas à Caixa e repassar às unidades da Caixa as respectivas informações, documentos e relatórios referentes aos processos judiciais. Dispõe ainda que as seguradoras responderão por eventuais prejuízos que o FCVS sofra em decorrência do não cumprimento dessa determinação, e, finalmente, determina que a Advocacia-Geral da União celebrará acordo de cooperação ou convênio com a Caixa para intercâmbio de informações necessárias à defesa em juízo e para a prestação de assistência técnica nas provas periciais.

O art. 7º dispõe que a contratação de empresa especializada para fornecer o sistema de processamento necessário ao controle das operações e da regulação de sinistros, na fase transitória de migração das atividades das seguradoras para a administradora

do FCVS deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo CCFCVS, devendo, para a contratação, ser observada a Lei nº 8.666, dispensando-se, porém, o processo licitatório para a primeira contratação, em caso de justificada urgência, pelo máximo de um ano, a partir de 1º de janeiro de 2010.

O art. 8º autoriza a União a transferir recursos ao Fundo de Desenvolvimento Social – FDS, até o limite de R\$ 172.000.000,00 (cento e setenta e dois milhões de reais). Segundo a Exposição de Motivos, a medida destina-se à continuidade da criação de mecanismos de incentivo ao setor habitacional voltado para famílias de baixa renda, iniciado em março do ano passado com o lançamento do Programa Minha Casa Minha Vida.

O art. 9º da Medida Provisória promove alterações no art. 18 da Lei nº 9.430, de 1996, que trata dos preços de transferência em operações de importação.

Nas operações de importação realizadas entre pessoas jurídicas vinculadas, os preços praticados nas operações não são definidos em condições de livre concorrência, mas sim pelas próprias pessoas jurídicas, o que pode dar ensejo a manipulações dos preços com o intuito, dentre outras razões, de redução da carga tributária incidente sobre elas.

No caso de importação de produtos ou serviços do exterior, a legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro admite a dedução, na base de cálculo desses tributos, do custo do respectivo produto ou serviço somente até o montante de um preço que, pretende o legislador, seria aquele praticado por empresas independentes.

A Medida Provisória nº 478, de 2009, alterou o modo de determinação de tais preços parâmetro. Anteriormente, os métodos eram definidos como segue:

Método dos preços independentes comparados (PIC) – comparam-se os preços praticados pelas pessoas jurídicas ligadas com aqueles praticados por pessoas jurídicas independentes;

Método do preço de revenda menos lucro (PRL) – a fim de se apurar se o preço de custo da mercadoria ou serviço foi objeto sobreavaliado, deduzem-se do preço de revenda da pessoa jurídica ligada no Brasil os descontos incondicionais concedidos, os impostos e contribuições incidentes sobre as vendas, as comissões e corretagens pagas e uma margem de lucro que, no caso da indústria, era de sessenta por cento, e nos demais casos, de vinte por cento;

Método do custo de produção mais lucro (CPL) – nesse caso, a fim de verificar se o custo foi sobreavaliado, acrescentam-se ao custo da mercadoria os impostos e taxas cobrados pelo referido país na exportação e uma margem de lucro de vinte por cento.

As mudanças empreendidas pela Medida Provisória nº 478, de 2009, são de duas ordens, a saber: na metodologia da definição dos preços parâmetro e nos instrumentos que podem ser adotados como meio de prova desses preços.

Mudanças na metodologia de apuração dos preços-parâmetro

Em relação ao método dos preços independentes comparados, anteriormente era utilizada a média aritmética dos preços de aquisições de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, apurados no mercado brasileiro ou de outros países, em operações de compra e venda, empreendidas pela própria interessada ou por terceiros com não vinculadas, em condições de pagamento semelhantes. A MP nº 478/2009 inovou, relativamente à metodologia, ao estabelecer que será utilizada a média aritmética ponderada e não mais a média aritmética.

Tome-se o seguinte exemplo: uma empresa realizou três importações de um mesmo produto, totalizando 30.000 unidades, ao preço de R\$ 1,75. Entre empresas independentes, no mesmo período, os preços praticados foram os seguintes:

Preço	Quantidade	Total
1,80	8000	14400
2,10	6000	12600
1,50	16000	24000

A média aritmética dos preços é a seguinte:

$$\frac{1,80 + 2,10 + 1,50}{3} = 1,80$$

Já a média aritmética ponderada dos preços é:

$$\frac{1,80 \times 8.000 + 2,10 \times 6.000 + 1,50 \times 16.000}{8.000 + 6.000 + 16.000} = 1,70$$

Ao se adotar a média aritmética, a utilização dos ajustes dos preços de transferência depende muito da oscilação dos preços, o que acaba sendo mitigado com a utilização da média ponderada.

No mesmo sentido se deu a alteração no método do custo de produção mais lucro, passando-se a adotar, na determinação do preço parâmetro, não mais a média aritmética, mas sim a média ponderada.

As maiores mudanças, no que se refere à metodologia, se deram no método do preço de revenda menos lucro, agora denominado preço de venda menos lucro.

Em linhas gerais, calculava-se a média aritmética do preço de venda do produto no período e deduziam-se dele os descontos incondicionais concedidos, os impostos e contribuições incidentes sobre as vendas e as comissões e corretagens pagas para a realização da venda. Após isso, deduzia-se:

- a) o custo agregado no Brasil e uma margem de lucro de sessenta por cento, no caso da indústria;
- b) uma margem de lucro de vinte por cento, no caso de comércio.

Agora, os cálculos serão feitos tomando-se por base a média ponderada, não importando se os bens foram simplesmente revendidos ou se passaram por novo processo de industrialização, e, a seguir, deduz-se, tanto no caso de comércio quanto no da indústria, uma margem de lucro de trinta e cinco por cento.

Mudanças nos meios de prova para determinação dos preços-parâmetro

Em relação os meios de prova que podem ser utilizados na determinação dos preços parâmetro, a medida provisória determinou o seguinte:

- a) no método dos preços independentes comparados, a empresa pode usar os preços praticados por ela própria em operações com empresas independentes ou os preços praticados por outras duas empresas independentes;
- b) no caso do preço de revenda menos lucro, a Medida Provisória exige que o preço de venda esteja embasado por operações de compra e venda praticadas, exclusivamente, por compradores e vendedores não vinculados e que as operações utilizadas para fins de cálculo representem, ao menos, dez por cento do valor das operações de importação sujeitas ao controle de preços de transferência, empreendidas pelo contribuinte, no período de apuração, quanto ao tipo de bem, direito ou serviço importado, na hipótese em que os dados utilizados para fins de cálculo digam respeito às suas próprias operações.

Mudança na adoção de diversos preços-parâmetro

Anteriormente, o texto da Lei nº 9.430, de 1996, dava a entender que o contribuinte poderia utilizar mais de um preço parâmetro a qualquer momento, inclusive após o início de um procedimento de fiscalização. Agora, a Medida Provisória determina que tal possibilidade somente se dá antes do início de tais procedimentos.

Outras alterações

O art. 9º da Medida Provisória apresenta outras modificações ao texto do art. 18 da Lei nº 9.430, de 1996, muitas das quais para ajuste de redação decorrente das alterações anteriormente efetuadas.

Além disso, são acrescentados, pelo art. 10, dois novos artigos na Lei nº 9.430, de 1996. O primeiro deles determina que o Ministro da Fazenda poderá fixar margens de lucro diferentes por setor ou ramo de atividade econômica para fins de apuração dos preços parâmetros relativos aos métodos de que ajustes dos preços de transferência.

O segundo determina que a opção por um dos métodos de preços de transferência será efetuada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e não poderá ser alterada pelo contribuinte uma vez iniciado o procedimento fiscal.

Além disso, permite que a autoridade fiscal escolha um dos métodos de preços de transferência quando o sujeito passivo não indicar, precedentemente ao início do procedimento fiscal, o método de apuração escolhido; não apresentar os documentos que dêem suporte à determinação do preço praticado nem as respectivas memórias de cálculo para apuração do preço parâmetro, segundo o método escolhido; ou apresentar documentos imprestáveis ou insuficientes para demonstrar a correção do cálculo do preço parâmetro pelo método escolhido.

É estabelecido, também, que a utilização do método de cálculo de preço parâmetro deve ser consistente por bem, serviço ou direito, durante todo o ano calendário.

Por fim, de modo transitório, estabelece-se que, para os fatos geradores ocorridos em 2009, o contribuinte que optar pelo método do preço de revenda menos lucro (PRL) deverá observar a legislação vigente naquele ano-calendário, antes da edição da Medida Provisória nº 478, de 2009.

O art. 12 autoriza a União a ceder onerosamente ao BNDES, dispensada a licitação, direitos e rendimentos decorrentes de participações societárias detidas pelo Tesouro Nacional em empresas públicas federais e sociedades de economia mista, relativas a exercícios sociais encerrados até 31 de dezembro de 2009. O parágrafo 1º especifica que o pagamento da cessão deverá realizar-se em títulos da dívida pública mobiliária federal, precificados pelo valor de mercado. O parágrafo 2º estabelece que as condições para pagamento em títulos da dívida pública mobiliária federal serão fixadas em ato do Ministro de Estado da Fazenda e o § 3º, que a cessão é intransferível. Não há na Exposição de Motivos justificativa dessa medida, ressaltando apenas que não haverá perdas ao BNDES ou Tesouro Nacional, pois serão observados os custos de captação e aplicação dessas entidades no instrumento contratual a ser celebrado.

O art. 13 estabelece mudanças na redação dos arts. 11 e 79 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. A mudança do art. 11 consiste no acréscimo de mais um parágrafo (§ 2º) para especificar que, para os efeitos do PNHR (Programa Nacional de Habitação Rural), a produção também compreende a reforma da moradia. À primeira vista, parece tratar-se de medida “cosmética” destinada a melhorar as estatísticas do Programa.

A mudança no art. 79, consistente no acréscimo de três parágrafos, destina-se a fixar, em referência à cobertura securitária dos financiamentos habitacionais, que:

- a) nas operações em que sejam utilizados recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR e do Fundo de Desenvolvimento Social – FDS, os agentes financeiros poderão dispensar a contratação de seguro, nas hipóteses em que os riscos de morte e invalidez permanente do mutuário e de danos físicos ao imóvel estejam garantidos pelos respectivos Fundos. Trata-se de disposição já contida na MP nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001, introduzido pelo art. 30 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, que ao fim se revoga.
- b) nas operações de financiamento na modalidade aquisição de material de construção com recursos do FGTS, os agentes financeiros ficam autorizados a dispensar a contratação de seguro de danos físicos ao imóvel;
- c) nas operações de financiamento de habitação rural, na modalidade aquisição de material de construção, com recursos do FGTS, os agentes financeiros ficam autorizados a dispensar a contratação de seguro de morte e invalidez permanente do mutuário nos casos em que estes contarem com outra garantia.

No art. 14, temos as revogações:

- a) do parágrafo único do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, o qual tratava da transferência, do Banco Central do Brasil para o Ministério da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente, da gestão do Fundo de Compensação de Variações Salariais;
- b) dos arts. 1º, 2º e 4º da Lei nº 7.682, de 2 de dezembro de 1988, que dispunham sobre a estruturação do FCVS mediante decreto do Poder Executivo; sobre o encaminhamento pelo Instituto de Resseguros do Brasil – IRB de prestação de contas e informações

sobre o comportamento do Sistema Financeiro da Habitação; e a delegação aos Ministros da Fazenda e da Habitação e Bem-Estar Social para expedir instruções necessárias ao cumprimento da referida lei;

- c) do art. 30 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, que dá nova redação ao art. 2º da Medida Provisória nº 2.197-43, cuja redação corresponde ao § 3º do art. 79 da Lei nº 11.977/2009 agora incluído pela Medida Provisória;
- d) dos arts. 53 e 54 da Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, que tratam respectivamente do parcelamento das dívidas das instituições financeiras do SFH para com o Seguro Habitacional e da atribuição de competência à SUSEP para atestar o valor dos prêmios em atraso e dos sinistros retidos;
- e) do art. 2º da Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001, cujo conteúdo é o que agora se contém no art. 79 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com a redação dada pela presente Medida Provisória.

O art. 15 determina que a Medida Provisória entrará em vigor na data da sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010, em relação ao disposto nos arts. 9º e 10 (metodologia de preços de transferência).

À Medida Provisória foram apresentadas as 43 Emendas abaixo discriminadas:

EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 478, DE 2009

Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO	SÍNTESE DA JUSTIFICAÇÃO
1	Alfredo Kaefer	Dá nova redação aos arts. 1º, 2º da MP, para vedar a estipulação da capitalização de juros e anatocismo, e ao art. 14 para revogar dispositivos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1977, e da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, estes introduzidos pela Lei nº 11.977/09 que autorizam essa estipulação.	A emenda não apresenta justificção, mas seu objetivo único é vedar a estipulação da capitalização de juros e outras formas de anatocismo nos contratos do SFH.
2	José Maia Filho	Dá nova redação ao inc. V do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.406, de 1988, com a redação dada pelo art. 4º da MP nº 478, de 2009, para determinar a liquidação das operações remanescentes do extinto Seguro de Crédito, observado limite equivalente ao montante transferido do FUNDHAB em favor do FCVS.	A emenda tem por objetivo assegurar a liquidação das dívidas remanescentes do extinto Seguro de Crédito do SFH, conforme já determinava a Lei nº 10.150, de 2000, em seu art. 13, observando-se como limite o montante transferido do FUNDHAB para o FCVS.
3	Fernando Coruja	Dá nova redação ao caput do art. 3º da MP para especificar que somente os contratos de financiamentos já celebrados que tiverem a cobertura do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação SH/SFH, cujo equilíbrio é assegurado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS passarão a contar com cobertura, pelo FCVS, do saldo devedor de financiamento imobiliário, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e das despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.	Segundo a justificção, a emenda destina-se a impedir que a MP possibilite a transferência, para o FCVS, das dívidas originárias de contratos privados firmados entre as seguradoras privadas e os consumidores.

4	José Maia Filho	Dá nova redação ao parágrafo 3º do art. 3º da MP para dar o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da MP para o Poder Executivo editar o ato que disporá sobre as atribuições da administradora do FCVS.”	A emenda destina-se a estipular prazo para o Poder Executivo editar a norma que disporá sobre as atribuições da administradora do FCVS decorrentes da MP.
5	Raul Jungmann	Dá nova redação ao art. 4º da MP para especificar que serão mantidas até a data de 31 de dezembro de 2009, as responsabilidades das sociedades seguradoras e ajustar a redação do inc. IV do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.406, de 1988, inserindo a expressão cobertura antes da especificação dos riscos cobertos pela Apólice.	Segundo a justificção, a emenda destina-se a evitar que as obrigações das seguradoras sejam transferidas para a Advocacia Geral da União, com consequentes prejuízos para os consumidores e para a União. As alterações propostas visam a atenuar os problemas mantendo as condições atuais para as ações judiciais propostas até 31 de dezembro de 2009.
6	Roberto Magalhães	Dá nova redação ao inciso I do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.406, de 1988, alterado pela MP, para especificar que ficam mantidas até a data de 31 de dezembro de 2009 as responsabilidades das seguradoras; e ajustar a redação do inc. IV do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.406, de 1988, inserindo a expressão cobertura antes da especificação dos riscos cobertos pela Apólice. Determina ainda que as obrigações das seguradoras fixadas pelo art. 6º, § 2º, se apliquem apenas nas ações impetradas a partir de 1º de janeiro de 2010 e que as disposições da MP não se aplicam às ações judiciais propostas até 31 de dezembro de 2009.	Segundo a justificção, a emenda tem por finalidade preservar o interesse público, impedindo que o FCVS tenha comprometimento direto com indenizações judiciais do SH propostas contra sociedades seguradoras privadas.
7	José Maia Filho	Suprime o inciso VII do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.406, de 1988, com a redação dada pelo art. 4º da MP	Propõe a supressão do inciso VII, que prevê “recursos de outras origens” para o FCVS, por se tratar de fonte altamente vaga e que abre espaço para destinação indevida ou irregular dos recursos para o Fundo.

8	Raul Jungmann	Determina ainda que as obrigações das seguradoras fixadas pelo art. 6º, § 2º, se apliquem apenas nas ações impetradas a partir de 1º de janeiro de 2010 e que as disposições da MP não se aplicam às ações judiciais propostas até 31 de dezembro de 2009.	Os advogados de todo o país e a OAB demonstram preocupação com a transferência para a Caixa da apólice dos imóveis por ela financiados, pois o seguro paga o aluguel e as indenizações de famílias que perderam seus imóveis. O processo, que passará a correr na Justiça Federal terá tramitação mais demorada, uma vez que a União tem prerrogativa de utilizar o prazo em dobro para interposição de recurso e em quádruplo para contestar.
9	José Maia Filho	Suprime do parágrafo único do art. 7º da MP a expressão “dispensando o procedimento licitatório para a primeira contratação, em caso de justificada urgência, pelo prazo máximo de um ano, a partir de 1º de janeiro de 2010.	O objetivo é manter a observância do art. 37, XXI, da Carta Magna, que determina a licitação para todas as contratações públicas. Tendo em vista que a empresa a ser contratada regulará sinistros de 567.835 mutuários e terá possibilidade de remuneração de milhões de reais, a licitação será indispensável.
10	Luiz Carlos Haully	Suprime o parágrafo único do art. 7º da MP	O parágrafo único do art. 7º, que dispensa a licitação para a primeira contratação, viola o princípio da moralidade, da publicidade e da finalidade.
11	Fernando Coruja	Altera a redação do parágrafo único do art. 7º, para determinar que para a contratação prevista no caput será observada a Lei nº 8.666/93	Não há como admitir que, por uma pretensa justificativa de urgência, a empresa que irá fornecer o processamento de dados para o controle das operações e regulação dos sinistros seja escolhida sem a devida observância da atual legislação.
12	Antonio Carlos Mendes Thame	Dá nova redação ao art. 7º da MP, para especificar que a contratação de empresa especializada para fornecer o sistema de processamento de dados necessários ao controle das operações e da regulação de sinistros, na fase transitória de migração das atividades das	O objetivo da emenda é eliminar possibilidade, prevista no texto da MP, de dispensa de processo licitatório na contratação da empresa que fornecerá o sistema de controle das operações e de regulação dos sinistros para FCVS.

		seguradoras para a administração do FCVS, seja feita em observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.	
13	Luiz Carlos Hauly	Suprime o art. 8º da MP, que trata da transferência de R\$ 172 milhões da União ao Fundo de Desenvolvimento Social.	Valer-se de MP para cobrir gastos previsíveis configura desvio de finalidade, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN 4048. Configura-se pois o artigo como inconstitucional.
14	Rodrigo Rollemberg	Altera a metodologia de preços de transferência para reduzir a margem de lucro das indústrias de trinta e cinco para trinta por cento e do comércio de trinta e cinco para vinte por cento no método do preço de venda menos lucro.	A margem de lucro proposta é mais adequada ao cenário existente no mercado.
15	Odair Cunha	Altera a metodologia de preços de transferência para reduzir a margem de lucro de trinta e cinco para vinte por cento no método do preço de venda menos lucro.	A margem de lucro proposta é mais adequada ao cenário existente no mercado.
16	Odair Cunha	Altera a metodologia de preços de transferência para permitir que no método CPL seja computado o custo de produção ou de aquisição dos insumos.	O produtor no Brasil pode optar por reduzir seus custos adquirindo o insumo ao invés de produzindo o mesmo.
17	Alfredo Kaefer	Altera a metodologia de preços de transferência para permitir o cômputo, no custo de aquisição, dos tributos não recuperáveis pelo contribuinte.	O texto original prevê a dedução de impostos, mas também há outros tributos não recuperáveis que não se caracterizam como impostos.
18	Luiz Couto	Altera a metodologia de preços de transferência para estabelecer que compradores e vendedores não podem ser vinculados entre si.	Busca evitar dúvidas na interpretação do dispositivo.
19	Luiz Couto	Altera a metodologia de preços de transferência para estabelecer que não se aplica o limite de operações que deve conter a amostra do preço parâmetro não se aplica quando houver informações disponíveis no mercado.	Busca flexibilizar a possibilidade de aplicação do método dos preços independentes comparados.

20	Odair Cunha	Altera a metodologia de preços de transferência para estabelecer que, na hipótese de possibilidade de utilização de mais de um método, será utilizado o maior valor apurado (mesmo após o início de procedimento fiscal) e possibilita que o contribuinte possa indicar outro método a qualquer tempo.	Busca possibilitar que o contribuinte opte pelo método menos gravoso a qualquer tempo.
21	Luiz Carlos Haully	Altera a metodologia de preços de transferência para estabelecer que o Ministro da Fazenda possa alterar as margens de lucro desde que inicialmente realize consulta pública prévia.	Busca tornar mais transparente a revisão das margens de lucro.
22	Darcísio Perondi	Altera a metodologia de preços de transferência para estabelecer que o Ministro da Fazenda possa alterar as margens de lucro desde que respaldado por elementos técnicos.	Busca tornar mais transparente a revisão das margens de lucro.
23	Darcísio Perondi	Altera a metodologia de preços de transferência para estabelecer que, quando o método for escolhido pela autoridade fiscal e que haja mais de um método possível, o escolhido será o que resultar na maior dedutibilidade.	Busca assegurar a regra geral de permitir a maior dedução quando a escolha do método é feita pelo contribuinte.
24	Odair Cunha	Altera a metodologia de preços de transferência para estabelecer que o contribuinte possa utilizar margens de lucro diferenciadas desde que amparado por estudos técnicos.	A utilização de margens fixas de lucro contraria o modelo da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE).
25	Odair Cunha	Altera a metodologia de preços de transferência para determinar a revisão anual das margens de lucro em função da variação cambial.	A variação cambial pode alterar as margens de lucro e, sem sua revisão, o contribuinte pode sair prejudicado.
26	Odair Cunha	Altera a metodologia de preços de transferência para estabelecer que a alteração das margens de lucro possa ser embasada por relatórios de auditoria.	Busca tornar mais transparente a revisão das margens de lucro.

27	Luiz Carlos Haully	Altera a metodologia de preços de transferência para prever a possibilidade de pedido de revisão das margens de lucro.	Busca dar maior flexibilidade à revisão das margens de lucro.
28	Luiz Carlos Haully	Altera a metodologia de preços de transferência para estabelecer que a Lei n. 9.959/2000 continua aplicável para fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2009.	Busca esclarecer que a Lei n. 9.959/2000 continua aplicável, em função de sua incorreta revogação pela MP 472/2009.
29	Alfredo Kaefer	Suprime o art. 12 da MP, que cede onerosamente ao BNDES direitos a rendimentos decorrentes de participações societárias detidas pelo Tesouro Nacional em empresas públicas e sociedades de economia mista relativos aos exercícios sociais encerrados até 31 de dezembro de 2009.	Não foi apresentada pelo Poder Executivo qualquer justificativa técnico-econômica plausível para a cessão, além do que não se prevê qualquer parâmetro para balizar o valor da cessão, podendo provocar prejuízos ao Tesouro Nacional.
30	Fernando Coruja	Suprime o art. 12 da MP, que cede onerosamente ao BNDES direitos a rendimentos decorrentes de participações societárias detidas pelo Tesouro Nacional em empresas públicas e sociedades de economia mista relativos aos exercícios sociais encerrados até 31 de dezembro de 2009.	O art. 12 da MP permitiu que o BNDES antecipasse aos cofres públicos recursos que o Governo não tinha previsão de receber, o que contribuiu para o fechamento das contas nacionais num ano de crise, com forte queda nas receitas e aumento nas despesas públicas. A supressão do artigo faz-se necessária para coibir a consecução de artifícios contábeis que mascaram a situação das contas públicas.
31	Luiz Carlos Haully	Dá nova redação ao art. 12 da MP já citado acima, para retirar a expressão "dispensada a licitação".	De acordo com a justificação, o objetivo é resguardar o princípio da moralidade, publicidade e da finalidade, visto que o artigo dispensa o procedimento licitatório.
32	José Carlos Machado	Acrescenta § 6º ao art. 79 da Lei nº 11.977, de 2009, na redação dada pelo art. 13 da MP, para determinar que o custo da cobertura securitária, em relação à prestação inicial do mutuário, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais: i) 2% para	A contratação de seguros notadamente para os mutuários de idade avançada se torna extremamente onerosa, muitas vezes inviabilizando a contratação do financiamento. A limitação proposta permitirá que mesmo aqueles mais velhos

		mutuários com idade entre 18 anos e 30 anos; ii) 4% para mutuários com idade entre 31 anos e 40 anos; iii) 6% para mutuários com idade entre 41 anos e 50 anos; iv) 8% para mutuários com idade entre 51 anos e 60 anos; e v) 10% para mutuários acima de 60 anos.	tenham condições de adquirir um imóvel via financiamento habitacional.
33	Fernando Coruja	Inclui artigo destinado a vedar a venda casada de seguros pessoais ou quaisquer outros produtos ou serviços ofertados pelas instituições financeiras como condição para a liberação de financiamento habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.	A emenda pretende coibir a venda casada de produtos financeiros para a liberação de financiamento habitacional, uma das lacunas da MP e prática já proibida pelo Código de Defesa do Consumidor.
34	Fernando Coruja	Acrescenta os seguintes dispositivos constantes da Resolução nº 3.801, do Conselho Monetário Nacional, que, a par de exigir as coberturas dos riscos de morte e invalidez permanente do mutuário e de danos físicos ao imóvel, determina às instituições financeiras celebrar, pelo menos duas apólices coletivas vinculadas aos seus contratos de financiamento, com diferentes seguradoras habilitadas, para escolha do mutuário. Garante também ao mutuário o direito de ser informado do custo efetivo do seguro habitacional e de apresentar apólice individual com outra seguradora habilitada. A instituição financeira poderá recusar a mudança de apólice, desde que apresente outra, individual ou coletiva, com custo efetivo do seguro habitacional não superior ao da apólice recusada.	O Conselho Monetário Nacional baixou normas sobre seguro habitacional obrigatório (Res. nº 3.801, de 19.11.09) que conferem mais transparência ao setor e direito de escolha ao mutuário. Como são modificações importantes, sua inclusão na MP trará mais segurança jurídica aos consumidores e ao sistema habitacional como um todo.
35	Darcísio Perondi	Altera os incisos I e II do art. 3º da Lei nº 11.922, de 13 de abril de 2009, para prorrogar, para 31 de dezembro de 2010, o prazo para os mutuários protocolarem requerimento solicitando renegociação, nos casos de contratos sem cobertura do FCVS e dos que originariamente contavam com esta cobertura, mas que já a tenham	O objetivo da emenda é prorrogar, para 31 de dezembro de 2010, o prazo para os mutuários renegociarem com as instituições financeiras os contratos firmados até 5 de setembro de 2001 que apresentem desequilíbrio financeiro ou perderam a cobertura do FCVS.

		perdido até 28 de fevereiro de 2010; e para prorrogar por 180 (cento e oitenta) dias contados da data da comunicação formal, pelo agente financeiro ao mutuário, informando da possibilidade de renegociação do saldo devedor remanescente, no caso de contratos que originariamente contavam com a cobertura do FCVS mas vierem a perdê-la a partir de 1º de março de 2010.	
36	Darcísio Perondi	<p>a) Inclui na MP artigo destinado a alterar a redação do § 7º e acrescentar § 12 ao art. 3º da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, com a finalidade de ressalvar que as instituições financeiras que receberem títulos representativos da novação de dívida do FCVS, de forma irregular, por informação inverídica prestada por outra instituição, ao invés de terem a devolução do valor realizada por débito na conta Reservas Bancárias, poderão alternativamente, por ordem: i) efetuar o pagamento, perante o Tesouro Nacional, em títulos, da mesma espécie, representativos da novação de dívida do FCVS; ii) pagamento em espécie, por meio de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional, quando não realizado o pagamento na forma da alínea anterior; ou iii) por débito nas Reservas Bancárias, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, no prazo definido pelo Conselho Curador do FCVS, quando não realizado nas duas primeiras formas.</p>	<p>A emenda tem objeto disciplinar a devolução de títulos ou valores correspondentes a contratos habitacionais novados em consequência de “informações inverídicas” prestadas ao CADMUT por outra instituição financeira, porquanto esses casos não podem ter o mesmo tratamento dispensado às situações classificadas com “informações inverídicas” fornecidas pela instituição que se habilitou à novação. Deve portanto o agente financeiro beneficiado ter, como primeira opção, a prerrogativa de devolver títulos em valor equivalente ao recebido no processo de novação.</p>
37	Luiz Carlos Haully	<p>Acrescenta artigo à MP com a finalidade de alterar o art. 3º da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, para especificar que, no caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em dois financiamentos no mesmo município, e liquidado integralmente um dos contratos com recursos próprios, fica assegurada a cobertura do saldo devedor do financiamento remanescente.</p>	<p>A Emenda visa a esclarecer que a cobertura do FCVS é garantida ao saldo devedor do contrato remanescente, no caso de mutuário que tenha contribuído para o FCVS em dois financiamentos no mesmo município e liquidado integralmente um deles com recursos próprios.</p>

38	Odair Cunha	Acrescenta à MP artigo destinado a alterar o art. 7º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, com a finalidade de fixar que os recursos aplicados na forma daquela lei não poderão ser computados para fins dos incentivos fiscais previstos na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, em substituição à Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, já revogada pela própria nº 11.196, que consta da atual redação do art. 7º. Adicionalmente, introduz parágrafo único para excetuar da regra os concessionários, autorizados e permissionários de geração de energia elétrica.	A Lei nº 8.661, a que o art. 7º da Lei nº 9.991/2000 se refere já foi revogada pela Lei nº 11.196, portanto é necessário atualizar a remissão, substituindo pela Lei nº 11.196, que trata de incentivos fiscais para inovação tecnológica. A inclusão de parágrafo para excluir os agentes de geração de energia elétrica da vedação contida no caput do art. 7º baseia-se em que, ao contrário das empresas de transmissão e distribuição de energia, as empresas de geração não têm os seus gastos em pesquisa e desenvolvimento considerados no cálculo de suas tarifas e repassados aos consumidores. Portanto, a proibição contida no caput somente é cabível para empresas de transmissão e distribuição de energia elétrica.
39	Odair Cunha	Acrescenta dispositivos à MP destinados a alterar o art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para incluir a despesa com folha de salários e remunerações pagas ou creditadas a qualquer título como crédito na apuração do valor devido ao PIS/Pasep; e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para, da mesma forma, considerar a mesma despesa na apuração do valor devido à COFINS. Acrescenta também parágrafos para definir que se considera folha de salários incluídos os encargos o montante efetivamente pago, no mês anterior ao do período de apuração, a título de salários, não computado pró-labore, acrescido de montante efetivamente recolhido a título de contribuição para a Seguridade Social e para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.	A emenda tem como objetivo ampliar as possibilidades de créditos das indústrias intensivas em mão-de-obra, na apuração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Confins) e da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) não cumulativo. Objetiva-se desonerar a folha de salários relativamente à incidência das referidas contribuições, ao considerá-la como insumo na determinação do montante devido no chamado regime não-cumulativo.
40	Odair Cunha	Acrescenta dispositivo à MP para alterar o art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, com a finalidade de dispor que as obrigações decorrentes	A emenda objetiva excluir da determinação de índices econômicos as obrigações decorrentes do parcelamento de débitos tributários, para que as

		dos débitos incluídos nos parcelamentos de débitos previstos naquela lei não serão consideradas para fins de determinação de índices econômicos vinculados a licitações promovidas para administração pública direta ou indireta, bem assim a operações de financiamentos realizadas por instituições financeiras oficiais federais.	empresas que buscam o programa de equalização e parcelamento de suas dívidas tributárias não tenham prejudicada sua capacidade de concorrência. De igual forma não seja o programa de parcelamento entrave ao crescimento das empresas e de sua capacidade de gerar caixa e de geração de empregos e renda.
41	Odair Cunha	Permite a prorrogação, por mais um ano, dos atos de drawback previstos no art. 13 da Lei 11.945/2009.	Justifica a prorrogação em função da retração do comércio mundial por conta da crise econômica de 2008/2009.
42	Eduardo Cunha	<p>Inclui na MP dois artigos destinados a estabelecer que:</p> <p>a) os saldos devedores remanescentes dos financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação, não cobertos pelo FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais, serão automaticamente quitados ao fim do prazo contratual e o imóvel desonerado sem que nenhuma outra despesa seja imputada ao mutuário.</p> <p>b) o mutuário poderá, a qualquer tempo no decurso prazo contratual, dar o imóvel em dação de pagamento para a quitação dos débitos, devendo agente financeiro devolver eventual diferença entre o valor de mercado do imóvel e o valor devido pelo mutuário;</p> <p>c) em nenhum momento, sob qualquer hipótese, o saldo devedor do financiamento imobiliário poderá ser superior ao valor de mercado do imóvel;</p> <p>d) os novos contratos de financiamento do Sistema Financeiro Habitacional deverão ser adaptados a essas novas regras.</p>	Segundo a justificação, a emenda objetiva corrigir distorções que levam os mutuários a dever mais que o valor de mercado do imóvel e garantir que os agentes financeiros sejam obrigados a aceitar os imóveis financiados em dação de pagamento. Além disso, dar aos mutuários de baixa renda o direito gratuito de registrar sua escritura sem ônus.

43	Eduardo Cunha	Inclui dispositivo na MP destinado a isentar de emolumentos cartorários e dos registros de que trata a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, os mutuários do Sistema Financeiro Habitacional cuja renda seja igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos. Estende a mesma isenção aos casos de regularização fundiária dos imóveis, dos assentamentos humanos de família de baixa renda, através de títulos de concessão do Direito Real de Uso ou promessa de Concessão, emitidos pelo Poder Público.	A emenda tem o intuito de isentar de despesas cartorárias os mutuários de baixa renda, estabelecendo justiça social.
----	---------------	---	--

Elaborado por:

JOSÉ MACHADO DE OLIVEIRA FILHO

Consultor Legislativo

Área VII – Sistema Financeiro, Direito Comercial e Econômico, Defesa do Consumidor

ADRIANO NÓBREGA DA SILVA

Consultor Legislativo

Área III – Direito Tributário